



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
69ª Vara do Trabalho de São Paulo
ATOrd 1001325-37.2019.5.02.0069
RECLAMANTE: ___RECLAMADO: ___S.A.

PROCESSO Nº 1001325-37.2019.5.02.0069

Trata-se de Reclamação Trabalhista ajuizada por ___ em face de REDE D'OR SÃO LUIZ S.A.

Na petição inicial, postula a reclamante – dentre outros pedidos relativos ao contrato de trabalho existente entre as partes desde 26.09.2019 – a declaração de sua rescisão indireta. Pretende, ainda, a fls. 355/356, a liberação dos valores recolhidos em conta-vinculada a título de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, a partir dos argumentos expendidos na oportunidade.

Passo a analisar o pedido.

Os elementos constantes dos autos não são suficientes para o completo convencimento deste Juízo acerca da pretensão concernente à rescisão indireta do pacto laboral, o qual somente será formado após o regular transcurso dos procedimentos previstos para a ação, inclusive a concessão do contraditório.

Todavia, é certo que o atual cenário mundial, instalado pela pandemia decorrente do COVID-19, impôs ao Governo Federal a edição do Decreto Legislativo nº 6/20, contexto em que a existência de estado de calamidade pública em todo território nacional é reconhecida.

Partindo desse pressuposto e atentando para o artigo 20, XVI, alínea “a”, da Lei 8.036/90, cujo teor autoriza a movimentação da conta vinculada de trabalhadores residentes em áreas de calamidade pública, caso vivenciado pela requerente, mister se faz conceder a tutela pretendida.

Não se pode olvidar que Fundo de Garantia por Tempo de Serviço consubstancia-se em direito do trabalhador, previsto no artigo 7º, III, da Constituição Federal, motivo pelo qual, quando preenchidos os requisitos que autorizam sua liberação, esta é a medida que se impõe.

DEFIRO, portanto, o pedido formulado pela demandante, a fim de autorizar o saque dos valores concernentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço recolhidos em conta-vinculada.

A presente decisão tem força de ALVARÁ perante a instituição financeira CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para liberação dos depósitos do FGTS da conta vinculada mantida pelo empregador REDE D'OR SÃO LUIZ S.A., CNPJ 06.047.087/0001-39, em nome da autora, e perante a CEF, suprimindo, inclusive, a inexistência do TRCT, dos recolhimentos rescisórios do FGTS e do carimbo de baixa da CTPS. PIS nº 164.38940.97-7, CTPS nº 5475807, série 0030-BA. A entidade bancária deverá dar imediato cumprimento a este alvará, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

No prazo de 10 dias, a autora deverá comprovar nos autos quais os valores soerguidos da respectiva conta

vinculada, a fim de que sejam deduzidos de eventual condenação.

Intime-se a reclamante.

SAO PAULO/SP, 28 de maio de 2020.

PATRICIA ALMEIDA RAMOS
Juiz(a) do Trabalho Titular